

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.87º - Dedução relativa às pessoas com deficiência
- Assunto: Deficiência fiscalmente relevante
- Processo: 29294, com despacho de 2026-09-22, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação
- Conteúdo: O requerente, portador de incapacidade com o grau de 10%, pretende que lhe seja prestada informação vinculativa, no sentido de saber se no seu caso particular se aplica o princípio do tratamento mais favorável, esclarecendo que em xx-xxx-2024 foi sujeito a uma reavaliação, passando dos 60% de incapacidade para 10% de incapacidade. Considera que, tendo em conta o artigo 4.º-A do Decreto de Lei N.º 202/96 de 23 de outubro, à avaliação de incapacidade prevista no artigo anterior aplica-se o princípio da avaliação mais favorável, nos termos dos números 7 e 8.
Foram solicitados os seguintes documentos:
- Atestados Médicos de Incapacidade Multiusos respeitantes à avaliação e reavaliação de incapacidade;
- Comprovativo de requerimento de Junta Médica anterior a 2024.

INFORMAÇÃO

1. Através de consulta ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que se encontra registado o seguinte:

- 1- Avaliação Permanente Temporária - 60%, período de 2017-xx/xx a 2022/xx/xx;
- 2- Reavaliação Permanente Definitiva - 10%, período 2023/xx/xx.

2. Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, em sede deste imposto, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.

3. Atendendo à existência de jurisprudência reiterada dos tribunais superiores sobre esta temática, foi publicado o Ofício Circulado n.º 20292, de 17/04/2026, que procedeu à revisão do entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira relativo aos efeitos em sede de IRS dos processos de revisão ou de reavaliação do grau de incapacidade, em consequência dos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 202/96, de 23 de outubro, bem como da norma interpretativa constante do artigo 4.º-A daquele diploma (aditada pela Lei n.º 80/2021, de 29/11).

4. Com relevância para a questão colocada pelo requerente, pode ler-se no referido Ofício Circulado, designadamente no seu ponto 14, alínea b), que:

"b) Os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que comprovem a detenção de uma incapacidade temporária, igual ou superior a 60%, tendo como condição a reavaliação desta ao fim de determinado prazo (certificam incapacidades permanentes temporárias), são válidos enquanto estiverem dentro do seu "prazo de validade". Para este efeito, é de considerar a prorrogação dos atestados médicos de incapacidades multiusos, decorrente:

i) Do disposto no artigo 5.º do DL n.º 10-A/2020, de 13 de março, com a redação dada pelo DL n.º 104/2021, de 27 de novembro, no âmbito das medidas excecionais e

temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, devendo serem observadas para o efeito as Instruções de Serviço divulgadas nesta matéria pela DSRC, nomeadamente a instrução de Serviço n.º 90044/2021, Série I, de 02.12.2021, sem prejuízo do determinado nas seguintes; e

ii) Da alteração ao n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2024, de 17 de janeiro, o qual determina que os atestados médicos de incapacidade multiuso (AMIM) mantêm-se válidos até que seja garantida nova avaliação, sendo necessário a apresentação de comprovativo de requerimento de nova junta médica até ao termo da validade do atestado;

5. No caso em apreciação verifica-se que o Requerente:

- a) Tem uma primeira avaliação da sua incapacidade no ano de 2017, da qual resultou um Grau de Incapacidade de 60%, suscetível de variação futura, que deveria ser reavaliado no ano de 2022 (TNI 2007 - Capítulo XVI - Grau IV - Alínea 3);
- b) Requereu a realização da junta médica de reavaliação em xx/xx/2022 e em xx/xx/2023;
- c) Foi sujeito à reavaliação da sua incapacidade no ano de 2024, da qual resultou um Grau de Incapacidade de 10%, definitivo (TNI 2007 - Capítulo XVI - Número IV, Alínea 2)), que parece ser relativo à mesma patologia sendo nesta reavaliação consideradas também as sequelas da doença, o que não nos é possível afirmar com certeza, por falta de elementos para o efeito).

6. Assim, no caso concreto do requerente e, face aos documentos anexos, constatamos que requereu a junta médica de reavaliação em xx/xx/ 2022 (e novamente em xx/xx/2023), ou seja, até ao termo da validade do AMIM anterior e que o novo AMIM, emitido em xx/xx/2024, certificou uma incapacidade de 10% a título definitivo, fazendo reportar os seus efeitos a 2023.

7. Tendo o Requerente solicitado a realização da Junta Médica antes da data do termo da validade do AMIM emitido em 2017, considera-se que a validade deste se manteve prorrogada até à realização da respetiva Junta Médica de reavaliação, nos termos legalmente previstos (designadamente no anterior artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e no atual n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro), assegurando-se, durante esse período, a manutenção do direito aos correspondentes benefícios fiscais aplicável às pessoas com uma incapacidade igual ou superior a 60%.

8. Quanto aos efeitos decorrentes do AMIM emitido em sede de revisão ou reavaliação da incapacidade com efeitos retroativos, deverá, consequentemente, atender-se à lei vigente na data a que o novo AMIM reporta os seus efeitos (2023), pelo que, verificando-se estar em causa a mesma patologia, é aplicável o princípio do tratamento mais favorável (sem prejuízo dos efeitos validamente produzidos, por força da prorrogação do AMIM nos termos legais, durante o período de manutenção dos efeitos do anterior atestado, salvaguardando-se a eficácia dos atos entretanto já praticados e dos direitos reconhecidos).

9. Tendo em conta o exposto, verificando-se que não existe uma segunda reavaliação, tendo o contribuinte sido reavaliado definitivamente com a atribuição de um grau de incapacidade de 10%, é aplicável o princípio da avaliação mais favorável, desde que esteja em causa a mesma patologia clínica, mantendo-se em sede de IRS os efeitos do resultado da avaliação anterior, mais favorável. Tal significa que o contribuinte deverá continuar a poder beneficiar do regime fiscal associado ao grau de incapacidade de 60%, por força da norma de salvaguarda da avaliação mais favorável. Tal regime apenas deixará de ser aplicável caso existam duas reavaliações sucessivas que determinem um grau de incapacidade inferior a 60%.